



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**TRIBUNAL PLENO DE 23/10/13**

**ITEM N°02**

**RECURSO ORDINÁRIO**

02 TC-039224/026/08

**Recorrente(s):** Leonel Damo - Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e SS Silveira & Silveira Comercial Ltda., objetivando a aquisição de tonners e cartuchos para impressoras para o exercício de 2008.

**Responsável(is):** André Filomeno (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), Leonel Damo (Prefeito à época), Willian Marcos Auada (Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Turismo), Suely Soares Bio (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico), Silvia Regina Grecco (Secretaria Municipal de Assistência Social), Valdir Russo (Secretário Municipal de Saúde), Débora Sibil Costa (Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente), José Francisco Jacinto (Secretário Municipal de Finanças), André Avelino Coelho (Secretário Municipal de Governo), Reginaldo Sanches Daloia (Secretário Municipal de Cidadania e Segurança Comunitária), Rosangela Rodrigues Bertucci (Secretaria Municipal de Administração e Modernização Administrativa) e Paulo Roberto de Sousa (Secretário Municipal de Serviços Urbanos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-10.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Graziela Nóbrega da Silva, Daniela Gabriel Fasson, José Alves Cavalcante, João Felício Alves e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6 - DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**RELATÓRIO**

O senhor Leonel Damo, ex-prefeito de MAUÁ, interpôs RECURSO ORDINÁRIO em face de venerando Acórdão da Colenda Segunda Câmara que, em sessão de 05/10/2010 julgou irregulares o Pregão Presencial e o Contrato celebrado em 11/08/08, com aplicação das disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar Estadual 709/93.

A decisão de primeiro grau pautou-se na restrição à competitividade do certame, que contou com o comparecimento de proponente única e caracterizada, também, pela adoção de critério de julgamento por lote singular composto por mais de 100 (cem) itens de diversas marcas e modelos (Epson, HP, Lexmark e Canon), situação que impunha o julgamento de menor preço por item. O Órgão Colegiado também criticou o fato de a Administração ter se valido de pesquisa de preços incompleta, com aquisição de 33 (trinta e três; 104 - 77) itens dela não constantes e pela aceitação de outros 40 (quarenta) por preços superiores aos cotados. Por fim, a formalização do ajuste também pecou pela falta de expressa disposição sobre a data de término da vigência.

O **ex-prefeito**, recorrente, apresenta suas razões às fls. 586/603.

De início, contesta censura ao critério de julgamento por lote único, entendendo-o amparado no artigo 8º e parágrafo único da Lei 8.666/93, em função da imposição de programação integral das contratações e vedação à execução parcial dos objetos. Pondera que o fracionamento só é exigível quando técnica e economicamente viável, situação diversa, em seu entender, daquela ora apreciada. Reforça o argumento com posições



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

doutrinárias <sup>[1]</sup> em defesa da discricionariedade da opção administrativa.

Com relação aos preços praticados, firma entendimento no sentido de que a pesquisa de preços representa mero parâmetro para reserva orçamentária e de orientação ao órgão promotor do certame; admissíveis, portanto, valores superiores aos valores médios obtidos.

Prossegue, considerando que a falta de pesquisa de alguns itens constantes do edital *"pode e deve, com a devida vénia, ser caracterizada como mera falha formal que não causou prejuízo algum ao certame"*, e, por isso, passível de relevamento.

Por fim, considera desnecessária a menção expressa de todas as cláusulas previstas no artigo 55 da Lei 8.666/93, por serem de aplicação compulsória, ainda que não transcritas no instrumento. Nada obstante, assevera haver a Municipalidade fixado devidamente a vigência contratual, pois *"tendo em vista sua conveniência entendeu que vigência contratual se daria da melhor forma quando da assinatura do contrato até o término da garantia dos bens"*, conforme cláusula quinta do ajuste, com a seguinte redação:

*"O contrato terá vigência para o exercício de 2008 a contar da data de assinatura até o término a garantia dos bens, respeitadas às disposições do art. 57 da Lei nº 8666/93, podendo ser prorrogado até o limite legal". (sic - razões fls. 602).*

---

<sup>[1]</sup> JUSTEN FILHO, Marçal - Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 13<sup>a</sup> edição, São Paulo - Dialética; MEIRELLES, Hely L. Direto Administrativo Brasileiro. 33<sup>a</sup> Ed. 1007. Malheiros - São Paulo; e FIORINI, Bartolomé A. in MEIRELLES, Hely L. Direto Administrativo Brasileiro. 33<sup>a</sup> Ed. 1007. Malheiros - São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Conclui com pedido de cassação da decisão anteriormente proferida para outra ser prolatada no sentido da regularidade do pregão 59/2008, do contrato 145/2008 e dos atos determinativos das respectivas despesas.

Para a **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 610/613) o apelo merece ser conhecido. No mérito, porém, considera as razões insuficientes para alteração do panorama processual por falha da Administração em justificar a falta de adequada pesquisa de preços e a utilização de critério de julgamento por lote único, desconsiderando a determinação legal de desmembramento do objeto em quantas parcelas forem possíveis do ponto de vista econômico e técnico. Também entende as demais razões carentes de novidade, pouco diferindo das justificativas já refutadas no juízo "a quo". Propõe manutenção do venerando Acórdão de fls. 576/579.

É o relatório.

GCECR  
JFA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-039224/026/08

**VOTO**

**PRELIMINAR**

Recurso em termos, tempestivo, manejado por legitimado bastante com interesse processual. Dele **conheço**.

**NO MÉRITO**

Apesar do esforço argumentativo do recorrente, suas razões não merecem prosperar.

A efetiva aferição dos preços de mercado, ao contrário do que quis fazer crer o apelante, muito mais que mera formalidade ou parâmetro para reserva orçamentária, é imposição legal que assegura à Administração a justiça dos valores pagos para a consecução do interesse público.

Nesse passo, intolerável a falta de prévia verificação dos preços médios de diversos itens adquiridos, assim como a aceitação de outros tantos por valores superiores aos obtidos quando da prospecção junto ao mercado.

A tais falhas, já suficientes para configurar a irregularidade do procedimento, vem juntar-se critério de julgamento tendente a restringir a competição aos poucos fornecedores aptos a abastecer a Municipalidade de todos os itens em certame. De nenhum critério técnico ou econômico se tem notícia, capaz de aconselhar a aglutinação de insumos para equipamentos de diversos fabricantes e variados modelos em lote único.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por fim, tampouco a redação da cláusula quinta do ajuste, como transcrita no apelo, atende o disposto no artigo 55, IV, ao se considerar a intenção de se adquirir mais de cem itens diversos e com validade individualizada.

Nessas condições, em função do exposto e à vista da manifestação de SDG, voto pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GCECR  
JFA